



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13571/000.087/89-98

AFCA

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.480

Recurso nº: 60.717 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

Recorrente: FONSECA MEDINA & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

### PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido. *A*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA MEDINA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.102, de 17-10-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

*Mariam Seif*  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

*Candido Rodrigues Neuber*  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571/000.087/89-98

2.

RECURSO Nº: 60.717

ACORDÃO Nº: 101-82.480

RECORRENTE: FONSECA MEDINA & CIA. LTDA.

### RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 157,24 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 287,77 BTNF, até 31.12.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 13571/000.086/89-25, conforme descrito no referido auto.

Ciência via postal, fls. 09, em 27.12.89.

A exigência foi impugnada em 08.02.90, fls. 13, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 11, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, no qual discorda parcialmente da exigência.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-82.480

"TRIBUTOS DE CÔMPETÊNCIA DA UNIÃO.  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO.  
DECORRÊNCIA

- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

- Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, a manutenção das irregularidades apuradas na empresa, objeto do Auto constante do processo matriz, implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica o lançamento para exigência da respectiva diferença.

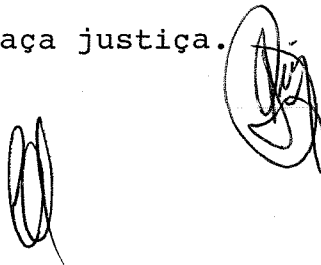
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 19.06.90, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28, em 12.07.90, reportando-se às razões do recurso interposto no processo matriz, juntado por cópia, fls. 29/47.

Pediu que se faça justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.480

V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13571/000.086/89.25, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.733, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 91.224.346,00 conforme Acórdão nº 101-82.102 , de 07-10-91.

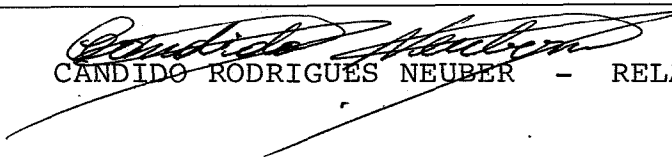
%

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da contribuição ao PIS, em consonância com o decidido no processo matriz, através do Acórdão número 101-82.102 , de 07-10-91.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR